

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2024

Dispõe sobre a obrigação de realização de exames pré-operatórios prévios para a realização de procedimentos estéticos invasivos e agressivos.

**Autor:** Deputado FRED LINHARES

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.329, de 2024, propõe obrigação de realização de exames pré-operatórios prévios para realização de procedimentos estéticos agressivos e invasivos.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de proporcionar mais segurança na realização de procedimentos estéticos invasivos e agressivos, tornando obrigatória a realização de exames “pré-operatórios”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado FRED LINHARES pela proposição.

Os meios de comunicação têm mostrado um aumento significativo no número de intercorrências, algumas vezes fatais, em decorrência da falta de maior atenção aos riscos associados a procedimentos estéticos.

Embora a maioria dos procedimentos, quando realizados por profissionais devidamente treinados, apresente riscos baixos de complicações, estas existem e podem ocorrer, especialmente em pessoas com predisposição individual ou algum problema de saúde pré-existente.

Assim, é de suma importância a avaliação prévia de todos que pretendem se submeter a esses procedimentos, a fim de identificar aqueles com risco aumentado de apresentarem eventos adversos. Essa avaliação permite tomar as devidas precauções ou mesmo contraindicar a realização do procedimento em casos em que o risco seja inaceitável, considerando que se trata de uma intervenção meramente estética.

Contudo, a proposição em análise apenas "dispõe sobre a obrigação de realização de exames pré-operatórios prévios para realização de procedimentos estéticos agressivos e invasivos", sem especificar em quais casos esses exames seriam necessários, tampouco define claramente o que seriam os procedimentos "agressivos e invasivos".

Dessa forma, considerando a relevância do tema, propomos um texto alternativo com o objetivo de suprir essas lacunas.

Concordamos que todos os pacientes que se submetam a procedimentos estéticos invasivos devem ser previamente avaliados. No entanto, a necessidade ou não de exames laboratoriais deve ser definida pelo



\* C D 2 5 0 0 6 1 4 3 4 3 0 0 \*

profissional responsável pela avaliação, de acordo com a natureza do procedimento e o estado de saúde do paciente. Por exemplo, pessoas jovens e hígidas, que pretendem realizar procedimentos localizados, podem necessitar apenas de uma avaliação clínica, sem exames laboratoriais adicionais. Por outro lado, pacientes com doenças crônicas ou que planejam procedimentos invasivos extensos devem ser submetidos a cuidados mais rigorosos, incluindo exames complementares e, eventualmente, a avaliação de um especialista.

Quanto à definição de "procedimentos agressivos", embora esse termo não seja técnico, consideramos que se refere àqueles que envolvem retirada, perda ou destruição de tecidos. Assim, procedimentos como injeções de substâncias, realização de tatuagens e colocação de brincos, *piercings* e similares estariam excluídos dessa definição.

Já os "procedimentos invasivos" são entendidos como aqueles que ultrapassam a camada mais superficial da pele (epiderme).

Por fim, no que diz respeito às sanções aplicáveis, a lei de infrações sanitárias – Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 – já estabelece penas de advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa. Essa legislação inclui a definição de valores e prevê circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis a consultórios médicos, odontológicos e "institutos de esteticismo" que operem sem licença do órgão sanitário competente ou em desacordo com normas legais e regulamentares pertinentes.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL n.º 2.329, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora



\* C D 2 5 0 0 6 1 4 3 4 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2024

Dispõe sobre a obrigação de avaliação clínica prévia à realização de procedimentos estéticos invasivos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a obrigação de avaliação clínica prévia à realização de procedimentos estéticos invasivos, em todo território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se procedimento estético invasivo o procedimento com em que haja retirada, perda ou destruição de tecidos da derme ou hipoderme.

**Art. 2º** É obrigatória a realização de avaliação clínica previamente à realização de procedimentos estéticos invasivos por profissional de saúde legalmente habilitado para tanto, não podendo ser aquele que realizará o procedimento ou integrante de sua equipe.

**§ 1º** A avaliação prévia ao procedimento deverá levar em consideração os benefícios objetivos e os riscos do procedimento considerando o estado de saúde do paciente.

**§ 2º** O relatório da avaliação deverá conter ao menos:

- I- a identificação do paciente;
- II- a descrição dos procedimentos a serem realizados;
- III- os riscos do procedimento considerando o estado de saúde do paciente;

IV- os resultados de exames subsidiários avaliados para determinação do risco do procedimento;

V- a conclusão sobre a realização ou não do procedimento.



\* C D 2 5 0 0 6 1 4 3 4 3 0 0 \*

§ 3º Concluindo que o paciente se encontra apto para a realização do procedimento, adicionalmente, o relatório deverá informar:

I- a estrutura física e a equipe profissional necessárias para garantir a segurança do paciente;

II- as orientações gerais e cuidados específicos que devem ser observados, antes, durante e após o procedimento;

III- a validade do relatório, a critério do profissional que o subscreve, não superior a 6 meses.

§ 4º O profissional que realiza a avaliação deverá entregar ao paciente e encaminhar ao estabelecimento ou profissional responsável pela realização do procedimento cópias do relatório de avaliação.

Art. 3º A realização de procedimentos em desacordo como o previsto nesta lei, configura infração sanitária sujeita às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora

2024-18069

